



Secretaria Municipal de Governo

**MENSAGEM DE PROJETO
DE LEI COMPLEMENTAR N° 022/2023**

Excelentíssimo Senhor
Vereador **CLAUDINHO ZOINHO**
Presidente da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré

Encaminhamos a mensagem nº 022/2023, solicitando para que seja apreciado o Projeto de Lei Complementar anexo o qual “*Altera o Artigo 171 da Lei Complementar n. 019, de 11 de novembro de 2011 e dá outras providências*”.

Contando com a acolhida e aprovação, do referido Projeto de Lei renovamos a Vossa Excelência e aos nobres Vereadores, nossos mais sinceros votos de estima e consideração.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR, em 25 de julho de 2023.

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO
DIA 15 AGOSTO 2023



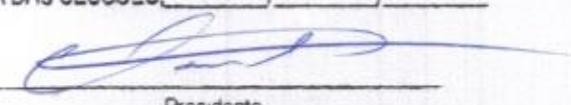
Secretário


GERSON COLODEL
Prefeito Municipal

APROVADO EM _____ DISCUSSÃO

POR _____

SALA DAS SESSÕES, _____ / _____ / _____



Presidente



Secretaria Municipal de Governo

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 022/2023

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimo Senhores Vereadores,**

Submetemos à apreciação e aprovação de Vossas Excelências ao Projeto de Lei Complementar nº 022/2023, que *"Altera o Artigo 171 da Lei Complementar n.º 019, de 11 de novembro de 2011 e dá outras providências"*.

O presente projeto de lei tem como objetivo promover uma alteração essencial no Artigo 171 da Lei Complementar nº 019, de 11 de novembro de 2011, visando garantir a igualdade de direitos e a proteção dos interesses da família e da criança adotada. Propõe-se a correção de uma constitucionalidade presente no referido artigo, que atualmente estabelece prazos diferentes para a licença adotante em comparação com a licença gestante.

A fixação de prazos distintos para a licença adotante com base na idade da criança adotada não apenas fere o princípio da igualdade, como também prejudica a criança adotada ao estabelecer uma diferenciação artificial e injusta em relação aos cuidados que ela necessita nesse período inicial de convívio com sua nova família.

Destarte que, o Supremo Tribunal Federal, já decidiu no Recurso Extraordinário nº 778.889 - Pernambuco, sobre a equiparação do prazo da licença-adotante ao prazo da licença-gestante. Na referida decisão é destacada a importância de assegurar a igualdade de direitos entre filhos biológicos e adotados, bem como a tutela da dignidade da pessoa humana e a proteção integral do menor adotado. É fixada a tese de que *"Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada."*

Assim, este projeto de lei se faz imprescindível para corrigir essa falha, garantindo que os prazos da licença adotante não sejam inferiores aos prazos da





Secretaria Municipal de Governo

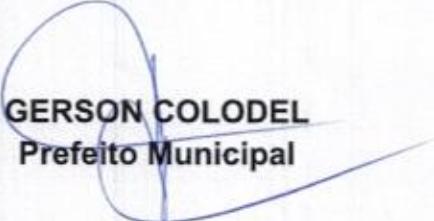
licença gestante, bem como as respectivas prorrogações. Ao eliminar essa disparidade, estaremos assegurando um tratamento justo e igualitário entre os pais biológicos e adotivos, e principalmente, protegendo o melhor interesse da criança adotada.

Diante do exposto, apresento para avaliação e análise de Vossas Senhorias o presente protocolo de intenções.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR, em 25 de julho de 2023.

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO
DIA 15 AGOSTO 2023

15 - D. de RH
Secretário


GERSON COLODEL
Prefeito Municipal

APROVADO EM _____
POR _____
SALA DAS SESSÕES _____ / _____ / _____

Presidente



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público

Esplanada dos Ministérios, Bloco C, 7º andar

70.046-900 - Brasília - DF

Fone: 55 (61) 2020-1003

Ofício Circular nº 14/2017-MP

Brasília-DF, 3 de fevereiro de 2017.

Aos Dirigentes de Gestão de Pessoas dos Órgãos e Entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC.

Assunto: Equiparação. Licença-gestante. Licença-adotante. PARECER nº 003/2016/CGU/AGU, de 30 de novembro de 2016, da Consultoria-Geral da União, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Senhoras e Senhores Dirigentes,

1. O Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 778/889/PE, cujo Relator foi o Ministro Roberto Barroso, declarou a constitucionalidade do art. 210 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, fixando a tese de que *"Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada."*.

2. A Consultoria-Geral da União da Advocacia-Geral da União exarou o PARECER nº 003/2016/CGU/AGU, de 30 de novembro de 2016, publicado no Diário Oficial da União nº 238, de 13 de dezembro de 2016, Seção 1, páginas 2 a 5, concluindo, em resumo, que a Administração Pública federal deve observar, respeitar e dar efetivo cumprimento à referida decisão do STF.

3. O mencionado parecer foi ratificado por meio de Aprova Presidencial publicado na Seção 1 do

LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990[Texto compilado](#)[Mensagem de veto](#)[Produção de efeito](#)[Partes mantidas pelo Congresso Nacional](#)[\(Vide Lei nº 12.702, de 2012\)](#)[\(Vide Lei nº 12.855, de 2013\)](#)[\(Vide Lei nº 13.135, de 2015\)](#)[\(Vide Medida Provisória nº 1.132, de 2022\)](#)

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

**PUBLICAÇÃO CONSOLIDADA DA LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990, DETERMINADA PELO ART.
13 DA LEI N° 9.527, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.**

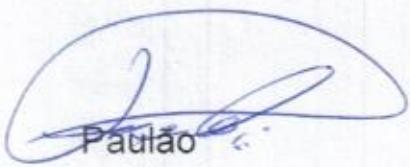
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



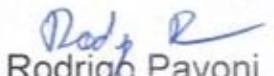
CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

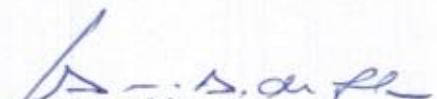
Aos 21 dias do mês de agosto de dois mil e vinte e três, às 14:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação na respectiva sala, para analisar o Projeto de Lei nº 022/2023, de autoria do Poder Executivo assinado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Gerson Colodel com a seguinte súmula: "Altera o Artigo 171 da Lei Complementar n. 019, de 11 de novembro de 2011 e dá outras providências". Após análise do projeto acima citado, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente a suas aprovações, encaminhando para os trâmites normais.



Paulão
Presidente



Rodrigo Pavoni
Vice-Presidente



Denys Moraes
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Aos 21 dias do mês de agosto de dois mil e vinte e três, às 14:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação na respectiva sala, para analisar o Projeto de Lei nº 022/2023, de autoria do Poder Executivo assinado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Gerson Colodel com a seguinte súmula: "Altera o Artigo 171 da Lei Complementar n. 019, de 11 de novembro de 2011 e dá outras providências". Após análise do projeto acima citado, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente a suas aprovações, encaminhando para os trâmites normais.

Paulão
Presidente

Rodrigo Pavoni
Vice-Presidente

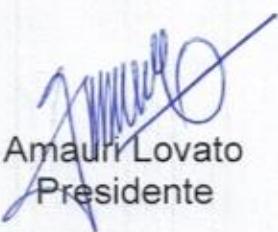
Denys Moraes
Membro



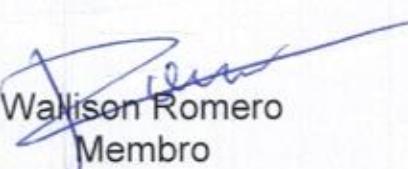
CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Aos 21 dias do mês de agosto de dois mil e vinte e três, às 14:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Meio Ambiente na respectiva Sala, para analisar o Projeto de Lei nº 022/2023, de autoria do Poder Executivo assinado pelo excelentíssimo senhor Prefeito Gerson Colodel com a seguinte sumula: "Altera o Artigo 171 da Lei Complementar n. 019, de 11 de novembro de 2011 e dá outras providências". Após análise do projeto acima citado, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente a suas aprovações, encaminhando para os trâmites normais.


Amauri Lovato
Presidente


Amarildo Portes
Vice-Presidente


Wallison Romero
Membro



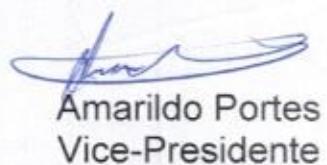
CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

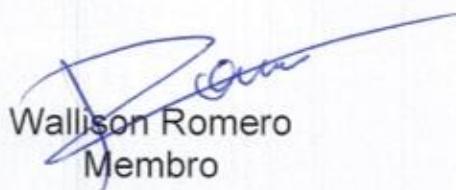
Aos 21 dias do mês de agosto de dois mil e vinte e três, às 14:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Meio Ambiente na respectiva Sala, para analisar o Projeto de Lei nº 022/2023, de autoria do Poder Executivo assinado pelo excelentíssimo senhor Prefeito Gerson Colodel com a seguinte sumula: "Altera o Artigo 171 da Lei Complementar n. 019, de 11 de novembro de 2011 e dá outras providências". Após análise do projeto acima citado, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente a suas aprovações, encaminhando para os trâmites normais.



Amauri Lovato
Presidente



Amarildo Portes
Vice-Presidente



Wallison Romero
Membro



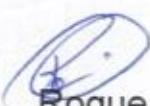
CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Aos 21 dias do mês de agosto de dois mil e vinte e três, às 14:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização na respectiva sala, para analisar o Projeto de Lei nº 022/2023, de autoria do Poder Executivo assinado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Gerson Colodel com a seguinte súmula: "Altera o Artigo 171 da Lei Complementar n. 019, de 11 de novembro de 2011 e dá outras providências". Após análise do projeto acima citado, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente a suas aprovações, encaminhando para os trâmites normais.



Cezar Manfron
Presidente


Roque Luiz
Vice-Presidente
Ferrugem
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Aos 21 dias do mês de agosto de dois mil e vinte e três, às 14:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização na respectiva sala, para analisar o Projeto de Lei nº 022/2023, de autoria do Poder Executivo assinado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Gerson Colodel com a seguinte súmula: "Altera o Artigo 171 da Lei Complementar n. 019, de 11 de novembro de 2011 e dá outras providências". Após análise do projeto acima citado, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente a suas aprovações, encaminhando para os trâmites normais.

Cezar Manfron
Presidente

Roque Luiz
Vice-Presidente

Ferrugem
Membro